

# Escravidão, fronteira e relações diplomáticas Brasil-Uruguai, 1840-1860

Keila Grinberg  
Rachel da Silveira Caé

p 275-285

O objetivo deste artigo, desenvolvido no âmbito de uma pesquisa mais ampla sobre escravidão e relações internacionais na América do Sul, é defender a hipótese de que a escravidão, especialmente a maneira como ela foi extinta no Brasil e na América do Sul Hispânica, foi um fator importante no estabelecimento das relações diplomáticas entre Brasil e seus países vizinhos.

Para desenvolvê-la, trabalhamos com três argumentos: (1) vários escravos, conscientes ou não do processo de deslegitimação da escravidão na fronteira do Brasil com os países vizinhos, fugiram do país e se beneficiaram do conceito de “solo livre”, ao argumentarem em ações de liberdade que ficaram livres ao pisar em território onde não havia mais escravidão; (2) apesar deste movimento, que conduziu à libertação de um número considerável de escravos, para a população escrava, liberta e afro-descendente da fronteira com o Brasil, a fronteira também significou re-escravização, uma vez que ela era frequentemente invadida, por pessoas que seqüestravam as chamadas “pessoas de cor” para serem batizadas no Rio Grande do Sul como escravas e posteriormente vendidas; (3) as invasões de re-escravização configuraram, principalmente após 1850, uma nova fronteira de escravização, uma vez que o tráfico atlântico de africanos já se encontrava encerrado.

No decorrer do século XIX, territórios e fronteiras começaram a ser concretamente estabelecidos entre os Estados independentes que se constituíam na América do Sul. A demarcação desses territórios no caso específico da fronteira brasileira no Rio da Prata envolveu também a discussão sobre a legitimidade jurídica da escravidão, já que em dezembro de 1842 a República Oriental do Uruguai decretou a abolição do cativo em seu território. O estudo do conceito de fronteira, essencial para o desenvolvimento desta questão, envolve a compreensão desse espaço como uma zona ou faixa existente nos dois lados de uma linha divisória e de difícil precisão. Mas, além disso, é necessário compreendê-lo a partir da temporalidade, da “complexidade dos fatores históricos

que explicam a ocupação econômica desse determinado espaço e as implicações políticas daí recorrentes.” (GOLIN, 2002, p. 16), como um espaço excepcionalmente dinâmico e contraditório, marcado, também por relações de força e poder entre dois Estados em formação, que possuíam posturas distintas frente a escravidão.

Neste artigo, portanto, pretendemos propor a definição de conjuntura em três tempos, entre os anos de 1840 e 1860, para análise das relações diplomáticas entre Uruguai e Brasil entre as décadas de 1840 e 1860, no contexto da abolição da escravidão no primeiro país e promulgação da Lei Euzébio de Queiroz, de 1850, que extinguiu o tráfico atlântico de escravos para o Brasil. O primeiro período, *Liberdade condicionada* (1842-1851), seria marcado pela abolição da escravidão no governo oriental do Uruguai, que estimulou o aumento das fugas de escravos para o território da república uruguaia e constantes reclamações dos senhores brasileiros. O segundo, *Liberdade reconhecida* (1851-1860), iniciado com a assinatura do tratado de extradição de escravos entre o Brasil e o Uruguai, caracterizou-se pelas discussões, havidas tanto no âmbito do governo da província do Rio Grande do Sul quanto do governo imperial, sobre a condição dos escravos que ultrapassavam a fronteira e sobre as novas interpretações dadas à lei de extinção do tráfico de 7 de novembro de 1831 para regular tais casos. Já o terceiro tempo, *Liberdade ameaçada* (1860-1870) é marcado pelas acusações do governo oriental a respeito do roubo de negros de seu território para serem escravizados no Brasil.

Neste sentido, pretendemos argumentar que, apesar do trânsito de escravos entre o Brasil e o Uruguai ter sido intenso desde antes mesmo da independência dos dois países, a fronteira foi usada depois de 1842 pelos escravos com o objetivo explícito de alcançar a liberdade; da mesma maneira, após a promulgação da lei Euzébio de Queiroz e a assinatura do tratado de extradição de escravos em 1851, o Uruguai, se já tinha sido destino de escravos fugidos, passou a ser invadido por capitães do mato em busca de pessoas que pudessem escravizar e vender no Rio Grande do Sul. É assim que a região passa a se configurar, a partir da década de 1850, como uma nova fronteira de escravização, aqui entendida de acordo com o conceito formulado por Joseph Miller (1996) e intensamente utilizado pela historiografia africanista (MILLER, 1996; LOVEJOY, 2002; CANDIDO, 2006). Embora não vá ser aprofundado neste paper, pretendemos explorar posteriormente as conexões entre os processos de escravização na África, principalmente a portuguesa, no século XIX, e os casos de escravização e reescravização ocorridos em regiões de fronteira entre os Estados nacionais, analisados em nossa pesquisa.

## Independência, Escravidão e Abolição no sul da América do Sul

Até 1800, quase um milhão de africanos escravizados já haviam sido trazidos para a América Hispânica, enquanto o Brasil já tinha recebido um total de 2 milhões e meio de africanos escravizados (1.500.000 ainda chegariam no século 19, totalizando cerca de 4 milhões de africanos escravizados, ou cerca de 40% do total de pessoas trazidas para as Américas da África). No início do século XIX, a escravidão estava profundamente estabelecida no Brasil e na América Hispânica, e mais africanos chegavam nestes lugares do que nunca. (ANDREWS, 2004).

A expansão da economia cafeeira no Brasil aumentou a demanda por escravos, com senhores se dispondo a pagar altos preços por escravos africanos. Ao mesmo tempo, após a Revolução de São Domingos (Haiti) na última década do século XVIII e o fim do tráfico de escravos no Atlântico Norte em 1808, os portos de chegada na América do Sul cresceram em importância, com mais comerciantes tentando vender seus escravos na região. Este era o caso de cidades como Montevidéu e Buenos Aires, entrada do Rio da Prata, de onde escravos africanos eram vendidos e distribuídos para lugares como as áreas mineradoras do Peru.

O maior número de escravos africanos circulando nas fronteiras entre os impérios português e espanhol coincidiu com o início dos movimentos de independência na América do Sul. Logo depois que a Argentina fez sua primeira tentativa de se tornar independente, em 1811, tentou abolir o tráfico de escravos, em 1812, estabelecendo que todos aqueles que nascessem no novo país seriam livres, mesmo se filhos de escravos. Mesmo que esta decisão tenha sido revertida depois – a emancipação final dos escravos na Argentina ocorreu somente em 1853 – era claro desde o início do processo de independência na América Hispânica, mesmo com a oposição de senhores e mercadores, que independência significaria, mais cedo ou mais tarde, abolição da escravidão. Em 1825, quase todos os países da América Hispânica já tinham banido as importações de escravos da África e tinham aprovado leis de emancipação, fossem graduais ou imediatas.

**Quadro 1: Independência e fim da escravidão nos países da América do Sul, 1810-1888.**

País	Independência	Fim do tráfico de escravos	Lei do ventre livre	Abolição da escravidão
Uruguai	1825 (de Brasil)	1825 (1838)	1825	1842
Colombia	1819	1821	1821	1852
Argentina	1816	1813 (1838)	1813	1853
Peru	1821	1821	1821	1854
Venezuela	1811	1821	1821	1854
Bolivia	1825	1840	1831	1861
Paraguai	1811	1842	1842	1869
Brasil	1822	1831(1850)	1871	1888

Fonte: ANDREWS, 2004, p. 57.

Como se sabe, o contrário aconteceu no Brasil. A independência não trouxe consigo discursos favoráveis à abolição da escravidão. O discurso político geral dos anos 1820 a 1840 reforçava a necessidade do braço africano para o desenvolvimento do país. Ao mesmo tempo, a escravidão tinha um papel importante na auto-imagem do Brasil inde-

pendente. A civilização brasileira, sociedade altamente hierarquizada, era baseada na escravidão africana e se via como dependente do trabalho africano. Pelo menos até os anos 1850, quando o tráfico atlântico de escravos foi proibido e o preço dos escravos subiu significativamente, ainda mais do que já vinha subindo desde a década de 1820, a posse de escravos era compartilhada largamente pela população livre, como já há algum tempo vêm demonstrando vários estudos sobre o tema.

Este breve e, de certa forma, esquemático quadro contextual nos leva às fronteiras entre o Brasil independente e seus países vizinhos. Entre as diversas leis do ventre livre nos anos 1820 e a abolição final da escravidão nas décadas de 1840 e 1850, o número de escravos rapidamente diminuiu nos países da América Hispânica. Na mesma época, a população escrava brasileira recebeu um significativo aporte de africanos escravizados. Estima-se que tenham entrado no país cerca de 760.000 africanos entre 1831 e 1850. (ELTIS, 1987, p. 243-244).

Na mesma época, segundo o recenseamento de 1872, cerca de 18% da população do Rio Grande do Sul era composta por escravos, estimada em 98.450 escravos em 1874. Ao longo do século XIX, a província era a sexta em número de escravos no país. (REIS, 2000, p. 91) Esta situação significava que cada proposta ou medida relativa à emancipação de escravos em qualquer país da América do Sul fronteiriço com o Brasil era visto como uma ameaça para as autoridades brasileiras, especialmente as do Rio Grande do Sul.

Na realidade, esta questão já existia desde fins do século XVIII, quando, por força das Reales Células de 1773 e de 14 de abril de 1789, o direito de asilo em terras espanholas foi estendido a negros e mulatos escravos que entrassem em seu território, conferindo liberdade àqueles que cruzassem as fronteiras. (ISOLA, 1975). Já em 1813, há registros de que o problema preocupava as autoridades portuguesas, como atesta a Reclamação do governo português para a entrega de escravos refugiados ao Brasil no território das Províncias Unidas do Rio da Prata. Este exemplo mostra como a emancipação política e a idéia de emancipação individual no século XIX vinham sendo compreendidas pelos escravos das fronteiras como uma forma de conseguir a liberdade pessoal. Fugas de escravos ocorriam pelo menos desde os anos 1810, e, em número crescente, dos anos 1820 aos anos 1860, devido às várias guerras que aconteceram na região. Como aconteceu em vários outros lugares das Américas escravos se uniram às tropas que lutaram pelas independências na tentativa de conseguirem suas alforrias. O mesmo aconteceu nas guerras pela independência do Brasil, da Argentina e do Uruguai.

Após a primeira tentativa de abolir o comércio de escravos no Brasil, em 1831, com a aprovação da chamada lei “para inglês ver”, este movimento ficou mais intenso. A lei estabelecia que todos os escravos que entrassem no território brasileiro “vindos de fora” seriam livres. Como e se os escravos tinham conhecimento da lei de 1831, é outra questão, e de difícil resposta. Mas é interessante notar que vários escravos brasileiros (ou baseados no Brasil), depois de cruzar de volta a fronteira da Argentina ou do Uruguai, foram para os tribunais reclamar seus direitos à liberdade fundamentando seus argumentos na lei de 1831.

## Escravidão e relações diplomáticas entre o Brasil e o Uruguai

Desde a independência do Uruguai, em 1828, a presença de brasileiros na antiga Banda Oriental causava problemas diplomáticos entre os dois países. O governo uruguaio queixava-se da interferência brasileira na política local; charqueadores pressionavam o governo

rio-grandense, contrários à presença de estancieiros que levassem o gado para o lado oriental. O resultado foi a repressão à transferência de gado – e, conseqüentemente, de escravos – do Rio Grande do Sul para o território uruguaio, o que foi reforçado pelo decreto uruguaio de 16 de novembro de 1835 que proibia a entrada de africanos no país. (PETIZ, 2006, p. 41). Medidas como essa, no entanto, eram de difícil implementação. Desde o início da Farroupilha, em 1835, o número de estancieiros gaúchos que cruzava a fronteira em busca de segurança era crescente. A presença de estâncias brasileiras no Uruguai, ao longo da fronteira com o Brasil, era tão grande que, em 1857, chegava a 30% de todo o território oriental. (LEITMAN, 1979, p. 169).

O Estado Oriental nesse período encontrava-se num período de guerra civil, que ficou conhecido como a Guerra Grande (1839-1852). O partido blanco, apoiado pelos federalistas argentinos, sob o comando de Manuel Oribe, e o partido colorado, partidários de José Fructuoso Rivera, disputavam a controle do governo. Em dezembro de 1842, Rivera foi derrotado na província de Entre Rios. A invasão das tropas de Manuel Oribe e o avance para o sítio de Montevideú tornaram imprescindível a incorporação de mais soldados.

Essa dificuldade bélica levou o governo colorado a criar novos mecanismos militares que incidissem sobre a propriedade privada, requisitando mais efetivos entre a população cativa. Assim, entre os anos de 1842 e 1851, a República de fato teve dois governos, um em Montevideú e outro em Cerrito, ambos com políticas próprias em relação à escravidão (CASAS, 2004). Com a proclamação da abolição da escravidão no Uruguai, em 1842, por Rivera, a situação tornou-se ainda mais complicada. Antes mesmo da promulgação da lei, o governo uruguaio determinou o sorteio de escravos para o serviço militar; os senhores daqueles escravos sorteados receberiam 300 pesos por cada um, enquanto estes adquiriam imediatamente sua carta de liberdade, com a obrigação de servirem no exército por quatro anos.

Ao mesmo tempo, o governo de Montevideú advertia os brasileiros para que “assegurassem suas propriedades”, como reportou o diplomata Duarte da Ponte Ribeiro, à época em missão no Uruguai e na Argentina, ao enfatizar que “Por uma circular data do mês de junho de 1842, declarou o governo de Montevideú que estando a República ameaçada de uma invasão estrangeira, prevenia os súditos de outras nações, que tomassem as medidas convenientes para assegurar as suas propriedades, pelas quais não se responsabilizava no caso de haver um transtorno por ser invadido o território da república. Quando fez esta declaração, era sabido que tinha por objetivo lançar mão dos escravos considerando-a propriedade para empregá-los na guerra; mas o nosso Agente pediu uma explicação a respeito, e não lhe sendo dada, tomou o silêncio pela afirmativa de serem compreendidos os escravos (brasileiros), e protestou nesse sentido.” (PETIZ, 2006, p. 43).

Como a medida afetava principalmente os senhores brasileiros que tinham propriedades na banda oriental, ela gerou intensas reclamações por parte dos senhores riograndenses. Estes tentavam retirar seus escravos daquele país, no que contaram com a ajuda de funcionários da província do Rio Grande do Sul e do governo imperial, que apoiava os proprietários sulinos, protegendo os escravos nas embarcações de guerra brasileiras.

Para o governo imperial, o recrutamento era um claro incentivo à fuga dos escravos do Rio Grande do Sul. Para completar o quadro, havia ainda o boato de que o governo do Uruguai pretendia instigar o Ministro inglês a mandar as embarcações britânicas tomar as brasileiras que conduziam escravos. Boato ou não, o medo que este exerceu sobre o encarregado de negócios do Brasil em Montevideú foi incontestável. Em dezembro de 1842, após a abolição, temendo “insultos” por parte dos ingleses, mais empenhados

na repressão ao tráfico atlântico de escravos, e com o objetivo de salvar a propriedade escrava dos súditos do Império, foram transportados, na Corveta Sete de Abril, mais de 200 escravos em direção a Santa Catarina.<sup>1</sup>

Ao confirmar-se a emancipação dos escravos em 1842, que incluía os escravos pertencentes a proprietários brasileiros, houve novas reclamações. O governo uruguaio respondeu que havia avisado sobre “o risco a que se expunham os rio-grandenses, donos dessas propriedades, que deveriam retirá-las do país, e desde que preferiram conservá-las aí, submeteram-se a sofrer o dano atual.”<sup>2</sup>

Mas o recrutamento de escravos não foi uma medida adotada apenas por Rivera. Logo que se estabeleceu no território oriental, instalando o governo de Cerrito, Oribe, que proclamou a abolição da escravidão na parte do território uruguaio por ele ocupada em 1846, também havia utilizado do alistamento de escravos para preencher seu exército. Os senhores receberam a promessa de uma indenização em “tempo oportuno”, mas no ano de 1847 as reclamações de proprietários brasileiros para devolução de escravos aumentou. A grande maioria desses senhores não obteve respostas satisfatórias do governo de Cerrito, que se recusava a entregar escravos fugidos que estivessem servindo no exército do país. Assim como no decreto anterior, de 1842, o governo imperial afirmava que as medidas implantadas pela república incentivavam a fuga dos escravos do Brasil. O que de fato ocorria. Silmei Petiz encontrou diversos documentos, entre ofícios de delegados de polícia e ordens do presidente de província, datados de 1848 e 1849, relatando fugas de escravos do Rio Grande do Sul para o exterior.<sup>3</sup>

O estabelecimento formal do Uruguai como território livre da escravidão provocou várias questões diplomáticas, que não passaram despercebidas aos escravos que viviam na fronteira. A frase do governo uruguaio de que “o negro passou de coisa a homem por quem podia mudar-lhe essa condição; e sem grande injustiça não pode voltar ao estado de escravidão” foi perfeitamente entendida pelos escravos, que buscavam, com a passagem pela fronteira, a conquista da liberdade.<sup>4</sup> Isso tudo ocasionou sérios problemas para o império escravista em consolidação e fez crescer a preocupação em estabelecer tratados para prevenir esses casos. Os tratados de 1851 entre o Brasil e Uruguai foram assinados neste contexto.

Chamada a intervir no conflito entre blancos e colorados, a participação brasileira foi decisiva para a vitória destes últimos, o que possibilitou ao Brasil a proposição de cinco tratados, nos quais ficava clara a preeminência brasileira sobre as questões políticas uruguaias. Entre estes, figurava o tratado de extradição, pelo qual o Brasil poderia solicitar a extradição de escravos fugidos para o Uruguai, bem como de criminosos.

Além do tratado de extradição, foram assinados o “Tratado da Perpétua Aliança”, no qual o Uruguai estabelecia o direito do Brasil intervir em seus conflitos internos; o “Tratado de Comércio e Navegação”, pelo qual ficava permitida a navegação no rio Uruguai e em seus afluentes, e isenção de taxas alfandegárias ao Brasil na exportação de charque e gado vivo; o “Tratado de Socorro”, no qual o Uruguai reconhece as dívidas para com o Brasil; o “Tratado de Limites”, pelo qual o Uruguai renuncia às suas reivindicações territoriais ao norte do rio Quaraí e reconhece ao Brasil o direito exclusivo de navegação da Lagoa Mirim e do rio Jaguarão, fronteiras naturais entre os dois países. Estes tratados

1 Missões Diplomáticas Brasileiras. Montevidéu – Ofícios 1842.

2 *Ibidem*, p. 44.

3 *Ibidem*, p. 53-56.

4 *Ibidem*, p. 44.

eram os primeiros a serem estabelecidos entre o Império do Brasil e o Uruguai depois da independência, e o texto sobre a extradição de escravos foi considerado uma imposição por Andrés Lamas, cônsul uruguaio no Rio de Janeiro neste período, em carta a Paulino José Soares de Souza, futuro Visconde do... Uruguai).

A assinatura do tratado de extradição de escravos entre o Brasil e o Uruguai em 12 de outubro de 1851 inaugurou o segundo momento da conjuntura analisada. O tratado se aplicava aos escravos que passassem para o território do Uruguai sem a permissão de seu senhor, tendo como condições que a posse do escravo fugido deveria ser provada e que os gastos seriam por conta do reclamante. Ainda em 1851, mesmo reconhecendo o direito brasileiro aos escravos fugidos e impedindo a entrada no país de indivíduos escravizados no Brasil, o governo colorado resistiu a concordar com o movimento de busca de escravos em seu território, a não ser aqueles que expressamente se enquadrem nas condições do tratado, como o demonstra a circular de 6 de dezembro:

*“1o. É absolutamente proibido introduzir-se debaixo de nenhum pretexto em qualquer ponto da República individuo algum que não tenha certidão de liberto, até que reunido o Corpo Legislativo adotasse sobre o particular a resolução que julgar conveniente.  
2o. Não se devolverão mais escravos que os que tenham entrado fugidos no território da República depois de 4 de Novembro [próximo passado]  
3o. A reclamação será atendida quando for feita pelo Presidente da Província do Rio Grande do Sul sendo os escravos de súditos Brasileiros estabelecidos na dita Província, pelo senhor do escravo, ou por quem o represente devidamente autorizado (...).  
4o. A reclamação deverá ser acompanhada de títulos ou documentos que segundo as leis do Brasil sirvam para provar a propriedade que se reclama.”*

Esta circular inaugura uma série de embates diplomáticos, cujos agentes são o governo uruguaio, os senhores rio-grandenses, as autoridades provinciais do Rio Grande do Sul e o governo imperial, no Rio de Janeiro, o que mostra que a assinatura do tratado esteve longe de solucionar as contendas entre os dois países. No ano seguinte, uma reclamação do governo uruguaio reportada no relatório do Ministério de Relações Exteriores de 1852 declarava novamente que não deveriam ser reclamados, e se fossem não seriam devolvidos, escravos que tivessem entrado fugidos no território antes da data de ratificação do respectivo tratado de outubro de 1851, o qual, de acordo com o governo da república, não poderia ter vigor senão desse dia em diante.

Da mesma forma, ainda segundo a nota do Uruguai, o senhor não mais poderia, por conta própria ou mandando outro em seu lugar, capturar seu escravo dentro daquele território, devendo ser instituído um processo, e só através dele o escravo seria devolvido. Todo o escravo fugido do qual se apoderassem brasileiros dentro do território uruguaio deveria ser devolvido ao Estado Oriental, sendo punida a pessoa que o houvesse dali arrancado violentamente (ou por outro meio que não fosse o da extradição), enquanto não se resolvesse legal e regularmente a sua entrega.

É importante destacar que o tratado não abrangia uma série de situações que foram surgindo com o tempo. O subdelegado de Sant’Anna do Livramento, por exemplo, em 1856 consultou o presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul a respeito de algumas dúvidas de como seria conferida a liberdade: aos escravos que por qualquer circunstância fortuita, transpusessem a linha divisória, como por exemplo, em seguimento de algum animal que passasse para o território da república; aos escravos de proprietários, cujas

fazendas estavam parte no território do Brasil e parte no do Uruguai; aos escravos que, achando-se contratados no estado uruguaio, voltassem ou passassem para a província.

A decisão foi, quanto a primeira dúvida, que estando a povoação do Livramento a pouca distância da linha divisória, não poderiam ser considerados livres os escravos que em ato contínuo de serviço doméstico transpusessem essa fronteira. E ainda, que os escravos que quisessem se prevalecer desta circunstância, em vez de considerados libertos, seriam tido como fugidos. Em regra geral, só quando o escravo fosse obrigado por seu senhor a prestar serviço em território vizinho, é que poderia ser liberto, não incluindo nunca o fato de ali se achar momentaneamente contra a vontade de seu senhor, pois nestes casos excepcionais não se poderia aplicar o princípio de que a liberdade do solo liberta o escravo que o toca. Quanto à segunda questão, foi decidido que também não deveriam ser considerados libertos, pois nesse caso a continuidade da propriedade territorial importava a continuidade de sua jurisdição doméstica. Por último, deveriam ser considerados livres os escravos que, estando como contratados ou em serviço autorizado pelos seus senhores no território vizinho, voltassem a província do Rio Grande do Sul.<sup>5</sup> A circunstância de ser a fronteira entre os dois países muito extensa e aberta, e de nela existirem fazendas situadas parte no território do Império e parte no território do Estado Oriental, tornava evidente a impossibilidade de se admitir que, em todo e qualquer caso em que o escravo pisasse no território do Estado oriental, fosse considerado livre.

Isto, para o presidente da província do Rio Grande do Sul, envolvido com os interesses dos proprietários da região. Na Corte, a situação era diferente. No mesmo ano de 1856, o presidente do Tribunal da Relação da Corte, ninguém menos que Eusébio de Queiroz, fez uma consulta ao Conselho de Estado, perguntando se “um escravo residente em país estrangeiro pode entrar no Império, e ser não só conservado em escravidão, mas até mandado entregar a seu senhor pela Justiça de seu país”. A motivação era a chegada à Relação de um caso de um escravo que cometeu um crime, cujo senhor era domiciliado no Uruguai. O parecer do Conselho de Estado, em uma decisão considerada, a época, memorável, que gerou o Aviso 188 de 20 de maio de 1856, vinha com as seguintes conclusões:

*1.º. A de que a lei de 07.11.1831 não tivera apenas o propósito de acabar com o tráfico de negros novos, mas igualmente o de diminuir o numero de escravos no Brasil e, bem assim, o dos libertos pela lei;*

*2.º. A de que a sua disposição compreendia, inelutavelmente, o caso do escravo que, com o consentimento de seu senhor, se houvesse passado a país estrangeiro e daí reentrado no Império. (MACEDO SOARES, 1938, p. 79-83).*

A nota do Conselho de Estado recebeu críticas dos senhores residentes na província do Rio Grande do Sul, que conviviam com os impactos da Farroupilha e das demais constantes guerras civis da região, que contribuíram para um intenso deslocamento de estancieiros e seus escravos de um lado a outro da fronteira entre o Império e o Uruguai.

Para grande parte da elite sul rio-grandense, ao não levarem estes aspectos resultantes da situação de fronteira em consideração, as autoridades estariam se comprometendo com um princípio de desapropriação. Este Aviso de maio de 1856 confirmava um princípio aceito no Direito Internacional, segundo o qual o escravo que pisasse em solo livre adquiria o direito à liberdade.

<sup>5</sup> *Relatório do Ministério de Relações Exteriores de 1856.* Arquivo Histórico do Itamaraty, Rio de Janeiro.



Um princípio que, inicialmente, não estava inserido na aplicação da lei de 1831, mas que, com a nova conjuntura da década de 1850, foi sendo acoplado à inteligência da lei. Mesmo com os protestos dos proprietários e do presidente da província do Rio Grande do Sul, mesmo tendo o parecer sido retificado por dois outros, de 20 de julho e 10 de setembro de 1858 (que enfatizavam, novamente, a necessidade de devolução dos escravos fugidos), o Aviso de 1856 passou a figurar em todos os pedidos de libertação de escravos que cruzaram a fronteira rumo ao Uruguai. Em praticamente todos os casos, o Tribunal da Relação, seguindo a inteligência da lei de 07.11.1831, deu ganho de causa ao escravo. Esta constatação, inclusive, deu margem a boatos sobre os bons-olhos com os quais as autoridades brasileiras viam a libertação de escravos naquela condição.

E não era por acaso: em 1858, respondendo a uma consulta do presidente da província do Rio Grande do Sul sobre um caso de escravos hipotecados no Brasil que foram levados para o território do Uruguai, Eusébio de Queiroz e o Visconde do Uruguai escreveram o seguinte parecer (aprovado depois pelo imperador e referendado por José Maria da Silva Paranhos, ministro dos Negócios Estrangeiros):

*O escravo ignora as transações de que é objeto, não entra, não pode entrar no exame delas, obedece a seu senhor. Se este o traz para o Estado Oriental, quaisquer que sejam as obrigações contraídas, haja ou não hipotecas, por aquele simples fato, o escravo adquire sua liberdade, é livre nesta república [do Uruguai], é liberto no Brasil. Ambos os governos estão obrigados a manter-lhe o direito que lhe concederam, nem um pode reclamar a sua devolução, nem o outro pode concedê-la. Esta interpretação é tão exata que o governo imperial [... em caso anterior] determinou o seguinte: Finalmente devem ser considerados libertos os escravos que, estando como contratados, ou em serviço autorizado por seus senhores no território indicado, voltarem à província do Rio Grande do Sul, porquanto, pelo princípio geral acima exposto, o fato de permanecer ou ter permanecido por consentimento de seu senhor em um país onde está abolida a escravidão dá imediatamente ao escravo a condição de liberto.<sup>6</sup>*

Para além das reclamações do governo uruguaio de tentativas de burlar o tratado de extradição por parte do Brasil, os anos 1850 também foram palco de outra preocupação: os casos de roubos de africanos e seus descendentes nas fronteiras entre o Brasil e os países vizinhos, caracterizando então o terceiro tempo da conjuntura analisada. A documentação analisada, mais do que de demonstrar o grande trânsito de escravos nas fronteiras, chama a atenção para os cada vez mais frequentes casos de seqüestros, principalmente de crianças, a partir de 1850.

Desde 1853 diversas acusações vinham sendo feitas sobre o assunto, que se estenderam, pelo menos, até o fim da década de 1860. Esses roubos tinham como objetivo a escravização, ou re-escravização, de negros livres para que fossem vendidos como escravos no Brasil. De acordo com a documentação, muitos eram crianças, trazidas à Província do Rio Grande do Sul para serem batizadas como nascidas de ventre escravo. Diversas acusações das autoridades orientais foram feitas sobre o assunto, como ficou evidenciado nos relatórios do ministro de Negócios Estrangeiros de 1859, 1860 e 1861.

No primeiro, o ministro das Relações Exteriores fez alusão à reclamação do Uruguai de “roubo de pessoas de cor para serem vendidas” no Rio Grande do Sul. Em um dos casos

6 Parecer do Conselho de Estado de 20 de março de 1858, Brasil – Uruguai. Extradição de Escravos. Arquivo Histórico do Itamaraty, 5/58.

citados, uma casa teria sido assaltada por dois brasileiros, que teriam levado uma criança de três anos de idade; em outro caso, reportou a reclamação de terem “sido roubados nas proximidades do Aceguá dois menores de cor, que depois foram vendidos como escravos no Rio Grande”, cujos familiares reclamavam agora “o seu resgate e devolução”. O ministro dizia ainda que “Verificou-se em parte essa denúncia, e um dos menores, que tinha sido vendido com o nome de Domingos e declarou chamar-se João Serapio, foi judicialmente depositado na vila de Piratinim.”<sup>7</sup> Em 1860, o relatório do Ministério das Relações Exteriores reportava que

*“O chefe político do departamento do Salto informa ao governo de terem sido subtraídos por D. Marcellino Ferreira, súdito brasileiro, de um estabelecimento de campo, de sua propriedade e levados para o Brasil a fim de serem aí vendidos como escravos, a negra Carlota e quatro filhos menores de cor, nascidos na República, dos quais o mais pequeno tinha apenas cinco meses. (...) Tendo regressado em seguida ao território da República, onde foi apreendido pela autoridade competente, declarou que efetivamente tinha conduzido aquelas pessoas ao território brasileiro com a intenção de vendê-las como escravas, oferecendo fazer a sua devolução em poucos dias (...) longe de cumprir essa promessa (...) Marcellino Ferreira conseguiu evadir-se em 29 de agosto último da prisão em que estava detido, e burlar a vigilância da polícia em seu trânsito até a fronteira.”<sup>8</sup>*

Em 1861, o ministro reiterou que “o governo imperial tem chamado a atenção do presidente da província de São Pedro do Rio Grande do Sul para o roubo de menores de cor no Estado Oriental, com o fim de serem vendidos no Rio Grande como escravos.”<sup>9</sup>

## Conclusão: uma nova fronteira de escravização?

Embora ainda haja poucas evidências na documentação a respeito, é possível que vários destes escravos tenham sido encaminhados para a Corte e para o Vale do Paraíba. Se assim tiver sido, a intensificação das reclamações de roubos de negros do Estado Oriental para serem escravizados no Brasil neste período se enquadra no rearranjo da organização produtiva do Império posterior a 1850, com o fim do tráfico atlântico para o Brasil. Além das regiões do norte e do extremo sul terem passado a exportar mão-de-obra cativa para o Rio de Janeiro, a própria República do Uruguai teria se tornado alvo de captura de cativos. Outra hipótese, também ainda a ser verificada, é a de esses roubos terem sido influenciados pelas fugas de escravos da província do Rio Grande do Sul nos períodos anteriores. Grande parte das reclamações pela devolução de escravos fugidos não foram resolvidas.

Mesmo quando sabiam onde seu escravo se encontrava, na maior parte das vezes servindo no exército da República, os senhores não conseguiam a sua devolução, pois, para o governo uruguaio, a partir do momento que o escravo entrava para o serviço militar da república tornava-se livre, não se podendo, portanto, efetuar a sua extradição. Ainda não sabemos exatamente quanto tempo essas reclamações e pedidos de extradição podiam levar para

<sup>7</sup> Relatório do Ministro de Relações Exteriores, 1859, p. 92.

<sup>8</sup> Relatório do Ministério de Relações Exteriores, 10 de Novembro de 1860

<sup>9</sup> Relatório do Ministro de Relações Exteriores, 1861, p. 54.

serem resolvidos, o que faz com que não seja inviável a possibilidade de que alguns desses roubos tivessem tido o objetivo de recuperar propriedades perdidas dessa forma.

O roubo de negros livres orientais estaria assim inserido na lógica de abastecimento do mercado interno de cativos, se constituindo como uma nova rede de tráfico, ilegal. Em um contexto em que a fronteira africana estava fechada, e o tráfico atlântico não poderia prover mais mão de obra, pretendemos argumentar, portanto, que as fronteiras do Sul do império brasileiro tornaram-se, elas também, fronteiras de escravização. Chega a ser uma ironia: para os escravos que fugiram do Brasil e nunca mais voltaram, ou para aqueles que, com sucesso, reclamaram suas liberdades na justiça, a fronteira significou liberdade. Mas para os muitos seqüestrados e forçados a cruzar a fronteira com o Brasil como escravizados, fronteira e escravidão acabaram sinônimos.

## Bibliografia

- ANDREWS, George Reid (2004). *Afro-Latin América – 1800-2000*. Oxford: Oxford University Press.
- CANDIDO, Mariana Candido (2006). *Enslaving Frontiers: slavery, trade and identity in Benguela, 1780-1850*. Tese de doutorado, York University.
- CASAS, Lincoln Maiztegui (2006). *Orientales: Uma historia política del Uruguay*. Buenos Aires: Planeta.
- CASAS, Lincoln R. Maiztegui (2004). *Orientales: una historia política del Uruguay*. Vol. 1. Montevideo: Planeta.
- ELTIS, David (1987). *Economic Growth and the Ending of the Transatlantic Slave Trade*. Oxford: Oxford University Press.
- GOLIN, Tau (2002). *A fronteira: governos e movimentos espontâneos na fixação dos limites do Brasil com o Uruguai e a Argentina*, volume 1. Porto Alegre: L&PM.
- ISOLA, Ema. (1975). *La esclavitud en el Uruguay de sus comienzos hasta su extinción (1743-1852)*. Montevideo: Comisión de Homenaje al Sesquicentenario de los Hechos Históricos de 1825.
- LEITMAN, Spencer (1979). *Raízes sócio-econômicas da Guerra dos Farrapos*. Rio de Janeiro: Graal.
- LOVEJOY, Paul Lovejoy (2002). *A escravidão na África: uma história de suas transformações*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- MACEDO SOARES (1938). *Campanha Jurídica pela Libertação dos Escravos (1867-1888)*. Rio de Janeiro: Jose Olympio.
- MILLER, Joseph. (1996) *Way of Death: Merchant Capitalism and The Angolan Slave Trade, 1730-1830*. Wisconsin: University of Wisconsin Press.
- PETIZ, Silmei de Sant'Ana (2006). *Buscando a liberdade: as fugas de escravos da província de São Pedro para o além-fronteira (1815-1851)*. Rio Grande do Sul: Universidade de Passo Fundo.
- REIS, João José (2000), *Presença Negra: conflitos e encontros in VAINFAS, Ronaldo , org., Brasil: 500 anos de povoamento*. Rio de Janeiro: IBGE.